



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 40.228

(Processo nº 2000/50585-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 184/98 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de MELGAÇO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. CASIMIRO DE ALMEIDA CORRÊA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor impugnado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo 2000/50585-2.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio Nº 184/98, celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO, vigência de 01.07.1998 a 31.12.1999, de responsabilidade do Sr. Casimiro de Almeida Correa, transferência do Estado de R\$ 87.000,00, recursos próprios do Município de R\$ 35.000,00, sendo o valor global de R\$ 122.223,00, para a "Conclusão do Prédio da Câmara Municipal" que posteriormente foi modificado pelo Terceiro Termo Aditivo para "Conclusão do Prédio da Prefeitura".

A SEPLAN, fls. 22 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

A Seção de Engenharia deste Corte de Contas, em manifestação de fls. 84/86 dos autos, assinala que a Firma Amorim Engenharia Ltda venceu a licitação com o valor de R\$ 92.223,00, porém recebeu R\$ 122.223,00, sendo superior a proposta apresentada pelas suas concorrentes a licitação, todavia não consta nos autos termo aditivo ao contrato firmado com a Prefeitura ou qualquer documentação comprobatória sobre acréscimo de R\$ 30.000,00 que corresponde ao valor do 3º Termo Aditivo.

O órgão técnico em manifestação de fls. 88/90 dos autos, assinala que a despesa foi realizada de acordo com o objetivo do Convênio



Tribunal de Contas do Estado do Pará

e destaca ainda que houve fracionamento no procedimento licitatório por não terem sido convidada três empresas para o evento como determina a Lei N° 8.666/93 e que a Firma MHS Engenharia e Comércio Ltda. uma das firmas convidadas não está legalmente constituída, visto que não está cadastrada com CNPJ e conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares com aplicação de multa pela instauração de Tomada de Contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$ 30.000,00 com os acréscimos legais, sendo impugnada pelo órgão técnico.

O Ministério Público fls. 92 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação ao responsável para apresentar defesa, que legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 100 em manifestação final, emite parecer, pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$ 30.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental.

A Conselheira Lourdes Lima em manifestação de fls. 101 dos autos, declara-se impedida para funcionar no processo com fundamento no art. 35, Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal, sendo o processo redistribuído a este Relator.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Casimiro de Almeida Correa, devendo o agente público devolver a importância de R\$ 30.000,00 com os acréscimos legais, correspondente a despesa impugnada pelo órgão técnico, visto que não consta dos autos documentação comprobatória da importância impugnada pelo órgão técnico, ficando contudo sujeito a multa de R\$ 400,00, pela instauração da Tomada de Contas, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Casimiro de Almeida Corrêa, Prefeito à época, devolver a importância de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) devidamente atualizada a partir de 03.08.1999, mais a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

instauração da Tomada de Contas, quantias estas a serem recolhidas no prazo de (30) dias da ciência desta decisão.

Auditório "Ministro Elmiro Nogueira", em 22 de agosto de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr.
Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730